

À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - ALESC

ASSUNTO: Esclarecimentos técnicos sobre o projeto de lei que autoriza o controle populacional e o manejo sustentável do javali-europeu (*sus scrofa*) em todas as suas formas, linhagens, raças e diferentes graus de cruzamento, no Estado de Santa Catarina, apresentado pelo deputado Lucas Neves, com especial menção pública ao uso de cães na prática da caça, por deputado desta Casa Legislativa.

Em cópia:

Procuradoria Geral de Justiça - Ministério Público de Santa Catarina - MPSC
Grupo Especial em Defesa dos Direitos dos Animais - GEDDA/MPSC
Membros Ativistas UCDDA

A União Catarinense em Defesa dos Direitos dos Animais - UCDDA, subscrita pelas entidades ao final elencadas, vêm, por meio deste, **EXPOR** e **REQUERER**:

É de conhecimento público que tramita nesta Casa Legislativa um projeto de lei que autoriza o controle populacional e o manejo sustentável do javali-europeu (*sus scrofa*) em todas as suas formas, linhagens, raças e diferentes graus de cruzamento, no Estado de Santa Catarina - de maneira indiscriminada.

O referido PL, de autoria do deputado Lucas Neves, recebeu demonstrações de apoio, no que se refere à utilização de cães nas caçadas, conforme divulgado por deputado desta Casa Legislativa, em sua conta no *Instagram*, dentre outras comunicações em possível apoio ao uso de cães, desde que se microchipados.

Importante considerar que a aprovação deste projeto de lei culminaria na legalização tácita do crime de maus-tratos contra os animais, tanto domésticos (cães) quanto silvestres e, ainda, contra os javalis, conforme expõe-se a seguir.

Inicialmente, pondera-se que a caça é proibida pelo ordenamento jurídico vigente. Embora trate-se de espécie exótica, introduzida antropicamente, o texto do PL contraria o disposto na Lei Federal n.º 5.197/67, a qual determina, em seu art. 1º, §1º, que se *“peculiaridades regionais comportarem o exercício da caça, a permissão será estabelecida em ato regulamentador do Poder Público Federal”*.

Também fica a cargo do **Órgão público Federal** determinar e publicar: *“a) a relação das espécies cuja utilização, perseguição, caça ou apanha será permitida indicando e delimitando as respectivas áreas; b) a época e o número de dias em que o ato acima será permitido; c) a quota diária de exemplares cuja utilização, perseguição, caça ou apanha será permitida”*, conforme explicita o art. 8º, da referida lei (5.197/67), indicando que não compete ao Estado tratar da matéria.

Neste sentido, o Órgão Público Federal competente para normatizar ou regulamentar ações de caça é o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis – IBAMA, o qual, por meio da Instrução Normativa nº 12, de 25 de março de 2019, atualizou as regras sobre a caça da única espécie animal permitida em todo território nacional – o javali (*Sus scrofa*).

Segundo a normativa, **hoje suspensa**, o uso de cães seria permitido, sendo “vedada a prática de quaisquer maus-tratos aos animais (cães e javalis), devendo o abate ser de forma rápida, sem que provocasse sofrimento desnecessários aos animais”. Porém, sem caráter definitivo, ficou a cargo do Ibama revisar a eficiência do uso dos cães no manejo do javali, em até dois anos.

Somente este ano (2023), depois de inúmeros casos de maus-tratos contra cães, mortes cruéis de javalis e outros animais silvestres, inclusive por cães treinados para o abate, sendo noticiados pelos Ministérios Públicos, Polícias Civil e Militar, Comissão de Meio Ambiente da Câmara de Deputados Federal, Protetores de Animais, Médicos-Veterinários e população em geral, a referida norma foi suspensa, resultando na proibição do uso de cães.

Muitos casos vieram a público através das plataformas de compartilhamento de mídia, tais como *YouTube, Telegram, Instagram* etc. – redes sociais em geral.

Segundo a Agência Câmara de Notícias (2020), em reportagem de Tiago Miranda, o próprio IBAMA flagrou ocorrências de maus-tratos aos animais, durante a prática da caça aos javalis. De acordo com a reportagem os cães são submetidos a tratamento criminoso, o que infringe as cinco liberdades do bem-estar animal: fome e sede; desconforto; dor; ferimentos e doenças; para expressar comportamento natural; e, liberdade do medo e angústia.

Relata que “A fiscalização do Ibama resultou em repetidos flagrantes de maus-tratos, com apreensão de cães em situação de sofrimento, cansaço e fome. Os animais são transportados em gaiolas pequenas e comumente apresentando perfurações resultantes do confronto com os animais caçados”. Ainda, “os cães acabam confundindo os javalis com outras espécies de suínos nativos do Brasil, como o cateto e a queixada, que estão em risco de extinção”, além de perseguirem e matarem outros animais silvestres. Vale lembrar que, o art. 10º, da Lei n.º 5.197/67, menciona que a utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de espécies da fauna silvestre **são proibidas**.

O site de notícias do G1, como exemplo, publicou uma operação do Ibama “onde Cinquenta e sete cães que eram utilizados para caça ilegal foram apreendidos durante uma operação do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (Ibama), neste final de semana em uma **Área de Preservação Permanente (APP)** (...). De acordo com o Ibama, nove pessoas foram autuadas por caça ilegal e crime de maus tratos”.



Fonte: <https://g1.globo.com/ibama-flagra-57-caes-usados-em-caca-ilegal-em-area-de-preservacao-em-mt.html>

A utilização de cães, por si só, configura crime de maus-tratos. É preciso lembrar da proibição das rinhas de galo, das rinhas de cães (especialmente pitbulls), das corridas de galgos, das puxadas de cavalo, da ferra do boi, assim, em que difere a luta corporal entre um javali e um cão? Os cães são treinados para digladiar, causando-lhes danos físicos, além da possibilidade eminente de serem alvejados por acidente ou de se perderem na mata.

Em contrapartida, os javalis, alvos da caça, são perseguidos, capturados e abatidos, ou diretamente executados. Com o uso de armamento pesado, muitos são alvejados e agonizam por dias, antes do óbito. Na luta com cães, acabam sendo destroçados de maneira sangrenta.

Ademais, a Lei Federal n.º 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), que criminaliza os maus-tratos contra os animais domésticos e silvestres, foi alterada pela Lei Federal n.º 14.064/2020 (Lei Sansão), resultando no aumento da pena quando o ato for praticado contra cães e gatos – reclusão de 2 a 5 anos, multa e proibição da guarda.

Desta feita, o PL em análise possui diversos vícios, tanto formais quanto materiais, os quais podem resultar em inúmeras ações judiciais. É nítida a tentativa de

legalizar/convalidar o crime de maus-tratos, recaindo em inconstitucionalidade e incompatibilidade com a legislação federal.

É de competência privativa da União legislar sobre direito penal e agrário. Neste sentido, é necessário um estudo aprofundado do processo legislativo e da hierarquia das leis, bem como no que se refere o devido processo legal. Existe clara afronta à legislação federal e à Constituição Federal, afronta que advém do texto do PL em análise. Permitir a aprovação de tal projeto, de apenas uma página, sobre um tema tão delicado, se traduz numa abominação jurídica praticada pelo poder legislativo catarinense, que será frontalmente rechaçada pela sociedade e objeto de ação de inconstitucionalidade.

O Supremo Tribunal Federal por vezes decidiu em defesa dos animais:

PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. Consoante dispõe a norma imperativa do § 3º do artigo 103 do Diploma Maior, incumbe ao Advogado-Geral da União a defesa do ato ou texto impugnado na ação direta de inconstitucionalidade, não lhe cabendo emissão de simples parecer, a ponto de vir a concluir pela pecha de inconstitucionalidade. VAQUEJADA - MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ANIMAIS - CRUELDADE MANIFESTA - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA - INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada. (ADI 4983, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06-10-2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 26-04-2017 PUBLIC 27-04-2017).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. MEIO-AMBIENTE. ANIMAIS: PROTEÇÃO: CRUELDADE. "BRIGA DE GALOS". I. - A Lei 2.895, de 20.03.98, do Estado do Rio de Janeiro, ao autorizar e disciplinar a realização de competições entre "galos combatentes", autoriza e disciplina a submissão desses animais a tratamento cruel, o que a Constituição Federal não permite: C.F., art. 225, § 1º, VII. II. - Cautelar deferida, suspendendo-se a eficácia da Lei 2.895, de 20.03.98, do Estado do Rio de Janeiro. (ADI 1856 MC, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 03-09-1998, DJ 22-09-2000 PP-00069 EMENT VOL-02005-01 PP-00035 RTJ VOL-00175-03 PP-00864)

COSTUME - MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ESTÍMULO - RAZOABILIDADE - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA - ANIMAIS - CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado "ferra do boi". (RE 153531, Relator(a): FRANCISCO REZEK, Relator(a) p/ Acórdão: MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 03-06-1997, DJ 13-03-1998 PP-00013 EMENT. VOL-01902-02 PP-00388)

O próprio STF destaca:

Em vários julgamentos, o Supremo Tribunal Federal (STF) garantiu os direitos dos animais. O fundamento comum a essas decisões é o artigo 225 da Constituição Federal. O inciso VII do parágrafo 1º desse dispositivo veda as práticas que coloquem em risco a função ecológica da fauna e da flora, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Abate

Em 2021, o Plenário vedou o abate de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, apreendidos em situação de maus-tratos. A decisão, unânime, foi tomada na análise da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 640. Na ocasião, a Corte declarou a inconstitucionalidade de interpretações de dispositivos da Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998) e do Decreto 6.514/2008 (infrações e sanções administrativas ao meio ambiente) e das demais normas infraconstitucionais que autorizem o abate imediato desse animais.

Em seu voto, o relator, ministro Gilmar Mendes, observou que, de acordo com a Lei dos Crimes Ambientais, os animais apreendidos devem ser reintegrados preferencialmente ao seu habitat natural ou entregues a instituições adequadas, como jardins zoológicos e fundações. Segundo ele, a Constituição impõe ao poder público o dever de proteção da fauna e da flora e proíbe práticas que submetam os animais a crueldade.

Testes em animais

Também em 2021, o STF, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5995, validou dispositivos de lei do Estado do Rio de Janeiro que proíbem a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes e de limpeza. Para o colegiado, leis estaduais nesse sentido são legítimas porque, além de não haver lei federal sobre o assunto, elas apenas estabelecem um patamar de proteção à fauna superior ao da União, mas dentro de suas competências constitucionais suplementares.

A mesma posição já tinha sido tomada, em 2020, no julgamento da ADI 5996, sobre lei do Amazonas.

Briga de galo

O Supremo derrubou normas estaduais de Santa Catarina (ADI 2514), do Rio Grande do Norte (ADI 3776) e do Rio de Janeiro (ADI 1856) que regulamentavam as brigas de galo. A primeira decisão foi tomada em 2007 e serviu de precedente para as demais. Na ADI 1856, julgada em 2011, o relator, ministro Celso de Mello, ressaltou que a prática é inerentemente cruel, pois as aves das raças combatentes são submetidas a maus tratos nas competições e rechaçou os argumentos de que as brigas de galo seriam práticas desportivas ou manifestações culturais ou folclóricas.

Farra do Boi

Em 1997, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 153531, a Segunda Turma do STF estabeleceu que a obrigação do Estado de garantir a todos o pleno exercício de direitos

culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não o isenta de observar a norma constitucional que proíbe a submissão de animais à crueldade. A decisão resultou na proibição da Farra do Boi, prática antiga de Santa Catarina.

A própria Emenda Constitucional nº 96/2017 é objeto de ação direta de inconstitucionalidade – ADI 5728.

Retomando o fato para a situação dos javalis, utiliza-se, para justificar a sua caça, os seguintes argumentos: trata-se de espécie invasora; são causadores do desequilíbrio ambiental; são destruidores das áreas de preservação permanente; são destruidores de plantações, causando prejuízos. Porém, como se verificará, tais argumentos são apenas uma camuflagem para a prática da barbárie.

Primeiramente, o termo espécie invasora não é adequado, afinal, os javalis não invadiram o território brasileiro (como também diversas outras espécies estrangeiras), eles foram introduzidos pelo homem, o qual é responsável por buscar formas éticas de resolução do problema que criou.

Quanto às Áreas de Preservação Permanente - APP e Reservas Legais – RL, protegidas conforme determina o Código Florestal Brasileiro - CFB (Lei 12.651/2012), é preciso compreender que topos de morro e encostas são cobertos por vegetação nativa (árvores), das quais o homem faz a supressão/corte para plantio de culturas e pastagem de forma irregular. Javalis não possuem a capacidade de cortar árvores, ao contrário do homem, que o faz até de forma mecanizada.

Desta forma, é equivocada a ideia de que os javalis são os grandes destruidores das Unidades de Conservações e APP. Não há impacto ambiental significativo decorrente da passagem destes animais pelas APPs, conforme pode-se comprovar por dados apresentados pelo Ministério Público de Santa Catarina – MPSC obtidos da operação de fiscalização de desmatamento em propriedades rurais.

Os dados levantados na operação Mata Atlântica de Pé, colhidos pelo MPSC e Polícia Militar Ambiental - PMA, demonstram que dentre os anos de 2022 e 2023 ocorreram o desmatamento ilegal de 877 hectares de área de mata, identificados em cerca de 100 municípios.

As autuações expedidas pelo MPSC, referentes aos desmatamentos, chegaram a aproximadamente R\$ 4,4 milhões em multas. No restante do país foram identificados 11,9 mil hectares de vegetação suprimida ilegalmente, alcançando o montante de R\$ 52,4 milhões em multas aplicadas.

Em referida operação, áreas de supressão de mata foram mapeadas por imagens de satélite de alta resolução para a constatação do desmatamento ilegal, sendo os responsáveis autuados, os quais responderam judicialmente nas esferas cível e criminal, além das sanções administrativas relacionadas aos registros das propriedades rurais.

Segundo o levantamento, 73% do desmatamento ocorreu em propriedades privadas – reforçando que as florestas vêm sendo destruídas sobretudo para dar lugar a **pastagens e culturas agrícolas** – a especulação imobiliária, especialmente nas proximidades das grandes cidades e no litoral, também é apontada como uma das causas principais, conforme apresentado no site do Ministério Público, disponível em: <https://www.mp.sc.br/noticias/operacao-mata-atlantica-em-pe-se-inicia-nesta-segunda-feira-em-santa-catarina-e-em-mais-16-estados->.

Reforça-se que, no que se refere as APPs de nascentes o raciocínio é o mesmo. Não há destruição por parte dos javalis, o que há é o pisoteamento de baixo impacto ambiental que ao transitar para saciar sua sede, o javali, assim como o gado, outros animais e o próprio homem fazem. Vale considerar que sob o âmbito das Ciências da Terra, as nascentes podem ser perenes (fluxo contínuo de água) ou intermitentes (dependente das estações de chuva), e para uma nascente perene ser destruída é preciso aterrará-la, com grande movimentação de terra, de modo que somente poderia ser executado por meio de maquinário de terraplanagem e materiais de concreto e pavimentos.

Impacto em Bacias Hidrográficas com secamento ou mudança de curso de leitos de rios perenes podem levar centenas e até milhares de anos para acontecerem, e não é o javali o responsável – é a própria dinâmica morfoclimática do planeta terra em paralelo às intervenções antrópicas.

Outra manifestação que já se tornou “chavão da caça” é de que os javalis destroem as lavouras. Este posicionamento é questionável. No presente documento será refutado por meio de dados oficiais de perdas e desempenhos de culturas tanto da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina - EPAGRI, quanto da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA.

Como exemplo serão apresentados dados do relatório da Síntese Anual da Agricultura de Santa Catarina (EPAGRI, 2022), o qual tem por finalidade divulgar dados de desempenho e perdas para culturas de alho, arroz, banana, cebola, feijão, maçã, milho, soja, tabaco, tomate e trigo, dentre outras, sendo os principais resultados elencados na tabela a seguir:

CULTURA VEGETAL	AGENTE DE PERDA	PERCENTUAL DE PERDA
Alho	Déficit hídrico (estiagem e granizo)	20%
Arroz	Não houve perda de cultura e sim aumento em função do excesso de chuvas	Não houve perda e sim aumento de 0,4% em relação ao ano anterior

Banana	Estiagem da nas lavouras afetaram a qualidade da fruta	Não houve perda de produção e sim desvalorização nas cotações de valores
Cebola	Estiagem e chuvas por períodos prolongados com desenvolvimento doenças contidas por aplicação de agrotóxicos para controle fitossanitário	Não houve perda de produção
Feijão	Sem ocorrências extraordinárias (climáticas e/ou sanitárias, p.e.)	Não houve perda de produção
Milho	Problemas climáticos, estiagem, ocorrência de "cigarrinha"	Não houve perda de produção , porém problemas climáticos impediram avanços na produtividade.

Fonte: https://docweb.epagri.sc.gov.br/website_cepa/publicacoes/Sintese_2020_21.pdf

Por meio dos dados apresentados é possível concluir, que por mais que o javali adentre nas lavouras, e possa se alimentar de pequenas partes, a perda não é significativa ao ponto de se comparar com as situações vindas do clima, solo, condições fitossanitárias ou perdas que a mecanização da terra para plantio e colheita traz. Em relatório (EPAGRI, 2022), foram apresentados, inclusive avanço e desempenhos positivos em relação a colheitas e economia gerada. Ademais, em casos de perdas e danos, operações de crédito rurais, geralmente asseguram o agricultor.

Considerando que EPAGRI é referência em estudos e divulgações de dados oficiais sobre a agricultura do estado e se quer a questão de javalis é mencionada ou comprovada em danos à lavouras, definitivamente o trânsito de javalis não causa impactos significativos que sejam relevantes tanto quanto às intempéries ambientais, solo, mecanização, ervas daninhas, larvas, etc, como anteriormente mencionado.

Outra justificativa utilizada em defesa da caça, seria de que os javalis são disseminadores/transmissores de doenças/zoonoses, como por exemplo a febre maculosa. Novamente, afirma-se que é necessário pautar-se em dados científicos. Portanto, de forma breve, apresentar-se-á partes de pesquisa científica que **atesta que é a caça aos javalis a responsável pela disseminação da doença.**

A pesquisadora Louise Bach Kmetiuk, médica veterinária em sua tese de doutorado, desenvolvida no Programa de Pós-Graduação em Biologia Celular e Molecular (PGBiocol) da UFPR, pesquisou a infecção pela bactéria *Rickettsia spp.* em javalis, cães de caça e seres humanos caçadores de javalis, dentro do bioma Mata Atlântica, na região dos campos gerais do Paraná.

Tal pesquisa menciona que por mais que os javalis estejam inseridos no ciclo de disseminação da febre maculosa, não são eles os responsáveis por transmitir a doença, a qual é causada por bactérias do gênero *Rickettsia* e transmitida por diferentes espécies de carrapatos. Os mamíferos em geral, como javalis, bois, cavalos, cães, bem como aves domésticas e roedores como as capivaras são hospedeiros intermediários ou definitivos.

Neste sentido, Louise Bach Kmetiuk (2023) menciona que a **caça dos javalis**, seja por lazer (proibida no Brasil) ou como tentativa de controle populacional (suspensa por Instrução normativa do Ibama e Decreto 11.615/23) é **ação transmissora de zoonose**, porque na prática do caçador, ao adentrar na mata levando consigo cães de caça, podem aumentar o risco de exposição a carrapatos e, conseqüentemente, a ocorrência de doenças transmitidas por eles.

Louise Bach Kmetiuk (2023), ainda afirma que o **hábito de caçar aumenta as chances de exposição ao carrapato transmissor da febre maculosa**, elevando também o risco de infecção, de seres humanos e de cães, que ainda podem levar esses parasitas para ambientes domiciliares.

A tese de doutorado teve repercussão e relevância internacional e foi publicada em artigo nas revistas *One Health e Science Direct*, de autoria da Doutora Louise Bach Kmetiuk (2023) e pesquisadores do Departamento de Medicina Veterinária da Universidade Federal do Paraná (UFPR), em colaboração com integrantes do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. Todos referências e autoridades no assunto!

Neste artigo científico, de repercussão internacional, os autores afirmam que a caça ao javali como medida de controle populacional falhou, principalmente devido a grupos privados que sempre visaram, sobretudo, machos, deixados, intencionalmente, fêmeas e leitões vivos para possibilitar a continuidade da prática, o que fez e faz com que as populações de javalis sejam disseminadas em todo o país.

A afirmativa de que a proliferação de javalis é intencional, por parte dos pesquisadores, é confirmada inclusive por dados oficiais e públicos da Polícia Militar de Santa Catarina. Segue exemplo recente, uma operação conjunta com a PMA, por meio do Centro de Apoio Operacional de combate aos Crimes Contra o Agronegócio (CAOAGRO) e veterinários da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC), no município de Monte Carlo:

A operação de campo constatou a criação de 21 javalis. *“Na propriedade, ainda foi identificada a construção de estruturas às margens do rio, desrespeitando área de preservação permanente, o que configura crime ambiental. Diante da situação, o proprietário foi notificado administrativamente por infração às normas sanitárias e, além da aplicação de multas, foi lavrado em seu desfavor procedimento policial pela prática de crimes ambientais”.*

Fonte: <https://www.pm.sc.gov.br/ambiental/noticias/operacao-conjunta-extingue-criadouro-ilegal-de-javalis>



Fonte: <https://www.pm.sc.gov.br/ambiental/noticias/operacao-conjunta-extingue-criadouro-ilegal-de-javalis>

É fato que a caça sempre foi fomentada pela dispersão intencional de javalis por todo território catarinense, e uma possível liberação arbitrária e ilegal, só tenderá a aumentar imensuravelmente a quantidade de javalis não só no Estado de Santa Catarina, mas nos estados confrontantes, os quais estão respeitando a suspensão e proibição. Tanto é que na data de 12/02/2023, a PM e fiscais do Ibama desativaram mais um criadouro clandestino de javalis.

A informação foi retirada do site do G1 Santa Catarina: “Após a ação, o instituto informou que o responsável pelo criadouro pode responder a um processo criminal a partir de procedimentos feitos pela Polícia Militar, que acompanhou a ação”. Segundo o Ibama “Criminosos podem recorrer a criadouros clandestinos para difundir a espécie pelo território nacional e assim justificar o uso de armas no campo”, informou, em nota, o órgão”.



Ibama — Foto: IBAMA/Divulgação

Fonte: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2023/02/12/criadouro-clandestino-de-javalis-e-desativado-em-sc.ghtml>

Não somente informações oficiais advindas de órgãos públicos, mas de também renomados pesquisadores resultam na conclusão que a caça de javalis como política pública de controle populacional **NÃO DEU CERTO**. Louise Bach Kmetiuk (2023) e pesquisadores do Departamento de Medicina Veterinária da Universidade Federal do Paraná (UFPR, 2023), revelam que, além de as ações governamentais iniciais relacionadas à legalização da caça de javalis no Brasil terem sido desastrosas e causado ameaças diretas a espécies nativas, elas ainda provocaram problemas de **crueidade contra os cães “de caça”**.

Por isso, em agosto deste ano, o governo federal, por meio do Ibama, suspendeu preventivamente as novas autorizações de manejo em vida livre nas modalidades de caça ativa, ceva ou espera, no Brasil, até que a norma seja adequada ao [Decreto nº 11.615](#), publicado em 21 de julho de 2023, e, conseqüentemente o uso de cães esta proibido.

Em relação à crueldade que envolve os cães no uso da caça, é uma constatação inquestionável, como prova disto, há inúmeras publicações das polícias, MPSC, Ibama, manifestações de ativistas e protetores de animais que envolvem constantemente cães sob maus tratos. Salienta-se neste ponto, que não há microchip que impeça a condição de crueldade, conforme já exposto anteriormente e a seguir.

É de conhecimento público que cães utilizados e treinados para caça, são expostos à crueldade. E, mesma crueldade reflete nos javalis e nos animais silvestres que são mortos pelos cães treinados e incentivados pelos caçadores. No caso abaixo os animais silvestres foram cruelmente atacados por cão de caça, como pode ser observado na notícia fonte e no sangue que está no focinho do cão.



Caçadores de animais silvestres recebem visita da polícia – Dois presos -

[Visitar >](#)

Fonte: <https://www.campoere.com/noticias/19295/cacadores-de-animais-silvestres-recebem-visita-da-policia-dois-presos>

Em recente operação, a Polícia Civil de Santa Catarina, por meio da Delegacia do Município de Serra Alta e da Divisão de Investigação Criminal de Maravilha, deflagrou a operação “Ame Bicho” contra a caça ilegal e maus-tratos a animais, com prisão de caçadores em flagrante, bem como cumprimento de mandados de busca, apreensão e posse irregular de armas de fogo.

A ação foi resultado de seis meses de investigação acerca da prática de caça ilegal e maus-tratos a animais de forma extremamente cruel com perseguição e morte violenta de animais silvestres com emprego de cães de caça. Várias caçadas ilegais foram realizadas ao longo dos anos de 2020, 2021 e 2022 pelos investigados, ocasiões nas quais foram mortos dezenas de animais silvestres.

Para a caça, os investigados empregaram cães “treinados” a base de maus-tratos, como fome e violência. Além disso, foram constados cães desaparecidos durante os crimes (possivelmente mortos) e outros seriamente lesionados em virtude do embate com animais silvestres (DPC, 2023).

A imagem a seguir comprova o treinamento de cães para morte de animais silvestre, animais silvestres caçados, ossadas de javalis, cães severamente agredidos e

machucados por conta dos embates com outros animais. Todas as imagens fazem parte da operação Ame Bicho contra a caça, são públicas e oficiais.



Fonte: <https://estado.sc.gov.br/noticias/policia-civil-deflagra-operacao-ame-bicho-contra-caca-ilegal-e-maus-tratos-a-animais-e-prende-duas-pessoas-em-serra-alta/>

A operação foi realizado com apoio da Polícia Científica de Chapecó, cujos peritos participaram das buscas. Além disso, a ação contou com o apoio voluntário da ONG “Ame Bicho” de Maravilha – situação que se repete em todo o Brasil, ao longo dos anos de caça ilegal e da autorização da caça do javali.

Em anexo serão mostradas imagens da OPERAÇÃO AME BICHO, fornecida para formulação deste documento pelo Delegado chefe da operação - Dr. Rodrigo Moura.

Conclusão

Por fim, diante do exposto, não parece razoável o violento massacre de diversos animais defendida por alguns como medida de controle populacional da “espécie invasora”, mesmo porque é sabido que sua população permanece, apesar de perseguida e caçada, há mais de vinte anos. Em muito, por parâmetros inadequados adotados no manejo e ausência de discussão aberta, metodológica com encaminhamentos técnicos sobre o tema. A exemplo da manutenção das ninhadas sem o abate de filhotes, que, de fato, poderiam não ser abatidos, mas capturados.

Não se ignora ainda, que os caçadores não desejam que a espécie alvo seja erradicada, pois sua atividade seria interrompida. Conforme já apresentado neste documento com fonte em dados científicos, o aparecimento de javalis em diferentes regiões é indicativo de que há introdução voluntária da espécie para permitir a prática da caça recreativa, indicando que ela não ocorreu por simples migração dos animais, mas em virtude de interferência humana. Destaca-se que a caça regulamentada é o que permite o acesso às demais espécies durante o ato.

De encontro com este posicionamento, o próprio IBAMA no Rio Grande do Sul relatou aumento da dispersão e da população de javalis no Estado após a liberação da caça. E o mesmo ocorreu em Santa Catarina após a liberação em 2007. É possível concluir, portanto, que a liberação das atividades de caça provoca o efeito contrário ao desejado, além da crueldade que vitima os animais envolvidos, quais sejam os ditos invasores javalis, bem como os animais silvestres abatidos, em especial diante do fato do cão utilizado na caça não saber diferenciar o comando de caça de animais silvestres ou exóticos invasores.

De qualquer modo a caça, nesses termos, independentemente de qual seja a modalidade, é uma prática que está em total desconformidade com as leis federais e estaduais que estão em vigor. Sendo assim, deve permanecer proibida, para garantir o bem-estar animal, impedir a crueldade contra todos os animais, em especial os cães muitas vezes machucados nos confrontos por outros cães ou por outros animais, os animais silvestres abatidos de forma totalmente irregular e até mesmo os javalis por não serem abatidos de forma rápida e com mínima crueldade conforme preceitua a legislação e a normatização ora suspensa; coibir o tráfico de animais exóticos e salvar espécies ameaçadas de extinção.

Reforça-se como proposta o desenvolvimento de estudos verdadeiramente eficazes e capazes de desenvolver métodos eficientes e realmente éticos de controle populacional de espécies exóticas, como por exemplo, esterilização genética ou cirúrgica. Ou mesmo a captura pelo Estado para o manejo sem sofrimento.

Nesse contexto, a caça não se mostra ética, muito menos eficiente, é um ato de barbárie, criminoso e puramente recreativo, cujos argumentos de defesa são fracos e cientificamente infundados. Ademais a caça estimula condutas ilícitas e deve ser rechaçada pelos legisladores, os quais foram eleitos para serem a consciência dentro da inconsistência humana.

Posto isto, se **REQUER** aos nobres legisladores que considerem o presente posicionamento às comissões desta casa legislativa em nome da União Catarinense em Defesa dos Direitos Animais, seus segmentos e entidades subscritos no presente documento.



Sendo o que tínhamos para o momento, agradecemos o pronto atendimento e nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Respeitosamente.

Santa Catarina, 30 de outubro de 2023.

Karine Kiatkoski

Presidente da União Catarinense
em Defesa dos Direitos dos
Animais – UCDDA e Membro
Suplente do GEDDA – MPSC

Bruna Furlan Nunes

Secretária União Catarinense em
Defesa dos Direitos dos Animais –
UCDDA – Advogada inscrita na
OAB 43. 818

Benice Folador

Vice - Presidente da União
Catarinense em Defesa dos
Direitos dos Animais – UCDDA
- Analista Ambiental e Mestre
em Meio Ambiente

Halem Guerra Nery

Presidente do Instituto
Ambiental ECOSUL de SC e
membro do FNPDA e do
GEDDA/MPSC

1. Instituto Ambiental Ecosul – Florianópolis/SC.
2. UCDDA-União Catarinense em Defesa dos Direitos dos Animais
3. Associação Protetora dos Animais de São Lourenço do Oeste - Fênix/SC.
4. Associação Causa Animal-Videira/SC.
5. Projeto Castração-Curitibanos/SC.
6. Cãoscientiza Curitibanos/SC.
7. Projeto Cadeia para Maus Tratos de SC.
8. FRADA-Frente de Ação pelos Direitos dos Animais - Joinville/SC.
9. APAG-Associação Protetora dos Animais de Garopaba/SC.
10. Comissão de Defesa dos Direitos dos Animais da OAB – Subseção de Chapecó/SC.
11. Associação de Proteção e Bem-estar Animal Cão Cidadão – Chapecó/SC.
12. AEDA-Aliança Educacional pelo Bem-estar Animal e Direitos dos Animais-Curitibanos/SC.
13. Associação Protetora do Bem-estar Animal Anjo de Patas - Canoinhas/SC.
14. APA Pelos e Apelos - Ponte Serrada/SC.
15. Patas Voluntárias - Quilombo/SC.
16. APA-Associação de Proteção aos Animais - São Domingos/SC.
17. Associação Iraniense de Ajuda e Proteção Animal - Irani/SC.

18. Causa Animal de Imaruí-Protetores Independentes - Imaruí/SC.
19. Associação Searensense de Amparo e Proteção Animal - Seara/SC.
20. APAPRE-Associação Protetora dos Animais - Pouso Redondo /SC.
21. Associação Voluntários dos Animais - Xaxim/SC.
22. Grupo Voluntários de Proteção aos Animais - Abelardo Luz/SC.
23. Associação de Proteção aos Animais - Riqueza/SC.
24. Grupo Voluntários Mais Vira-lata - Chapecó/SC.
25. Grupo Bem-estar Animal - Xanxerê/SC.
26. Ong Amparo Animal - Chapecó/SC.
27. Ong Cão Cidadão-Chapecó/SC.
28. Grupo Proteção Animal - Chapecó/SC.
29. PAMDA - Protetores dos Animais de Mirim Doce e Amigos - Mirim Doce /SC
30. Zimbadogs - Imbituba - Garopaba/SC
31. Associação Iraniense de Proteção Animal - Irani/SC
32. Adote um Gato Resgatado - Rio do Sul/SC.
33. FNPDA- Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal
34. Focinhos do bem - Tangará/SC
35. Associação Iraniense de Proteção Animal - Irani/SC
36. Associação Papanduvense de Proteção aos Animais - APPA - Papanduva/SC.
37. Apanvi - Videira/SC
38. AJUDE NOS DOS ANIMAIS - Campos Novos /SC
39. Apap - Associação amigos protetores dos animais de Piratuba e Ipira/SC
40. Associação Adorável Vira Lata - Monte Carlo SC
41. APAN Associação Protetora dos Animais de Nonoai/RS
42. Associação Searensense De Amparo e Proteção Animal AUQUEMIA - Seara/SC
43. Ong Laika - Concórdia/SC
44. Ong Con Animal de Concórdia/SC
45. Fiel companheiro Catanduvas/SC
46. GRUPO AMIGO BICHO - São Miguel Do Oeste/SC
47. Focinho amigo - Lindóia do sul/SC
48. Associação de protetores independentes de São José - São José/SC
49. Focinhos Indefesos - Porto União e União da Vitória/SC
50. Associação São Lázaro - Jupiá/SC
51. APAAC - Associação Amiga e Protetora dos Animais Carentes - Seara/SC
52. Ame Bichos - Maravilha/SC
53. Cedro Animal - São José do Cedro/SC
54. Gabinete da Vereadora Vanessa witiuk Ferreira - Porto União/SC
55. Gabinete da Vereadora Josane da Silva - Pouso Redondo/SC
56. Gabinete do Vereador Wilson Júnior Cidrão - Chapecó/SC.
57. Gabinete da Vereadora Lucimara Leodoro do Nascimento - Santa Cecília/SC.
58. Gabinete da Vereadora Priscila Fernandes - Florianópolis/SC.
59. Médica Veterinária Ana Maria Steffen De Lima /CRMV: 05634 - Campo - Erê/SC
60. Médica Veterinária Scheila Grazielle kuhn Boaventura/CRMV: 9475 - Curitiba/SC
61. Médica Veterinária Mariana Bertoldi Vinci/CRMV: 6975 - Ibirama -SC
62. Membro UCDDA protetor/grupo ind Bernadete Aparecida Goetten Ortiz - São Cristóvão Do Sul/SC

63. Membro UCDDA protetor/grupo independente Ingrid Steffen - Campo Erê/SC
64. Membro UCDDA protetor/grupo ind. Vinícius Luiz Menegotto - Campo Erê/SC
65. Membro UCDDA protetor/grupo ind. Odilson Vicente de Lima - Campo Erê/SC
66. Membro UCDDA protetor/grupo ind. Leila Ronssani, Francisco Beltrão PR
67. Membro UCDDA protetor/grupo ind. Deize da Silva - Balneário Camboriú/SC
68. Membro UCDDA protetor/grupo ind. Alessandra Zat - Concórdia/SC
69. Membro UCDDA protetor/grupo ind. Patricia Radavelli - Vargem Bonita/SC
70. Membro UCDDA protetor/grupo ind. Amanda Einsfeld - Erval velho/SC
71. Membro UCDDA protetor/grupo ind. Patrícia Regina dos Santos - Seara/ SC
72. Membro UCDDA protetor/grupo ind. Sara Priscila Dutkwicz - Concórdia/SC
73. Membro UCDDA protetor/grupo ind. Mayane Pacheco Dutra da Rosa - Imaruí/SC
74. Membro UCDDA protetor/grupo ind. Patricia Xavier de Souza Ribeiro - Timbó Grande/SC
75. Membro UCDDA protetor/grupo ind. Mari Fernandes - Timbó Grande/SC
76. Membro UCDDA protetor/grupo ind. Lauren Sagave - Chapecó/SC
77. Membro UCDDA protetor/grupo ind. adi marcos galeassi - Irani/SC
78. Membro UCDDA protetor/grupo ind. solange teressa Bressan - Irani/SC
79. Membro UCDDA protetor/grupo ind. Silvana Garcia Dos Anjos - Lacerdópolis/SC
80. Membro UCDDA protetor/grupo ind. Vivian Darcy Andrade -Imbituba/SC
81. Membro UCDDA protetor/grupo ind. Gilmar Fernando ribas - Irani/SC
82. Membro UCDDA protetor/grupo ind. Natasha Ribas - Irani/SC
83. Membro UCDDA protetor/grupo ind. Kaue Sandielly Cipriani - Barracão RS
84. Membro UCDDA protetor/grupo ind. Viviane SPELLMEIER - Arabutã/SC
85. Membro UCDDA protetor/grupo ind. Janinha de Oliveira Hoffmann - Marmeleiro/PR
86. Membro UCDDA protetor/grupo ind. Patrícia Sabedot, Campo/Erê SC

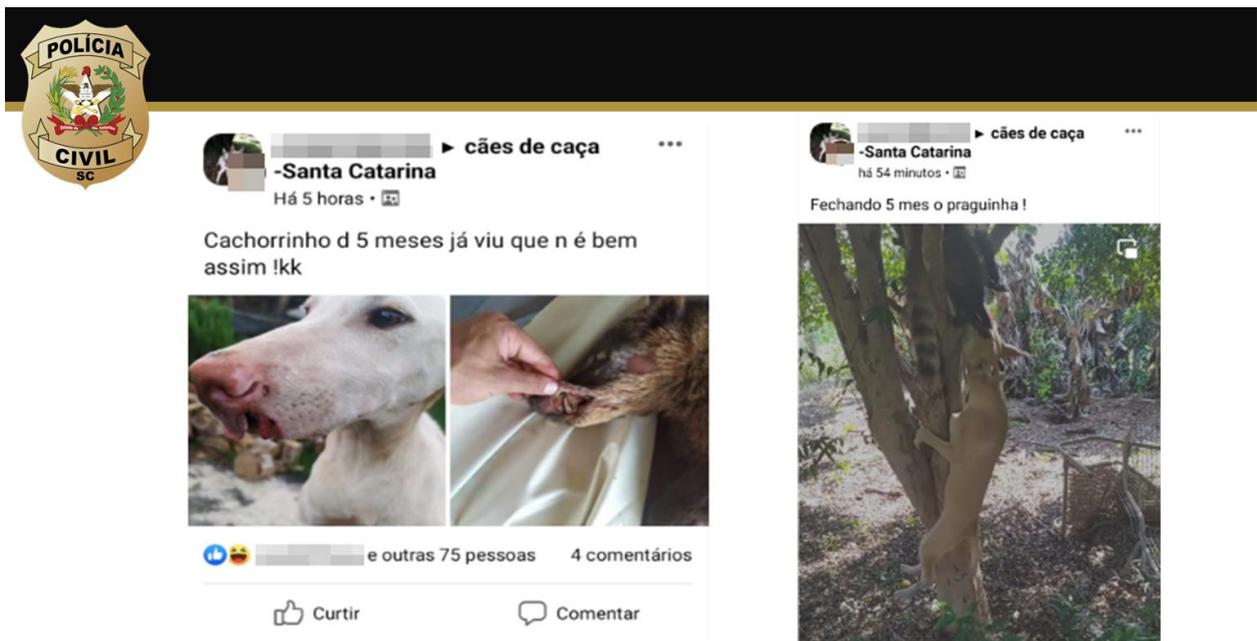
SEGUE ANEXO OPERAÇÃO AME BICHO DA POLICIA CIVIL

ANEXO - OPERAÇÃO AME BICHO (2023)

Fonte: Delegado Chefe da Operação Dr. Rodrigo Moura

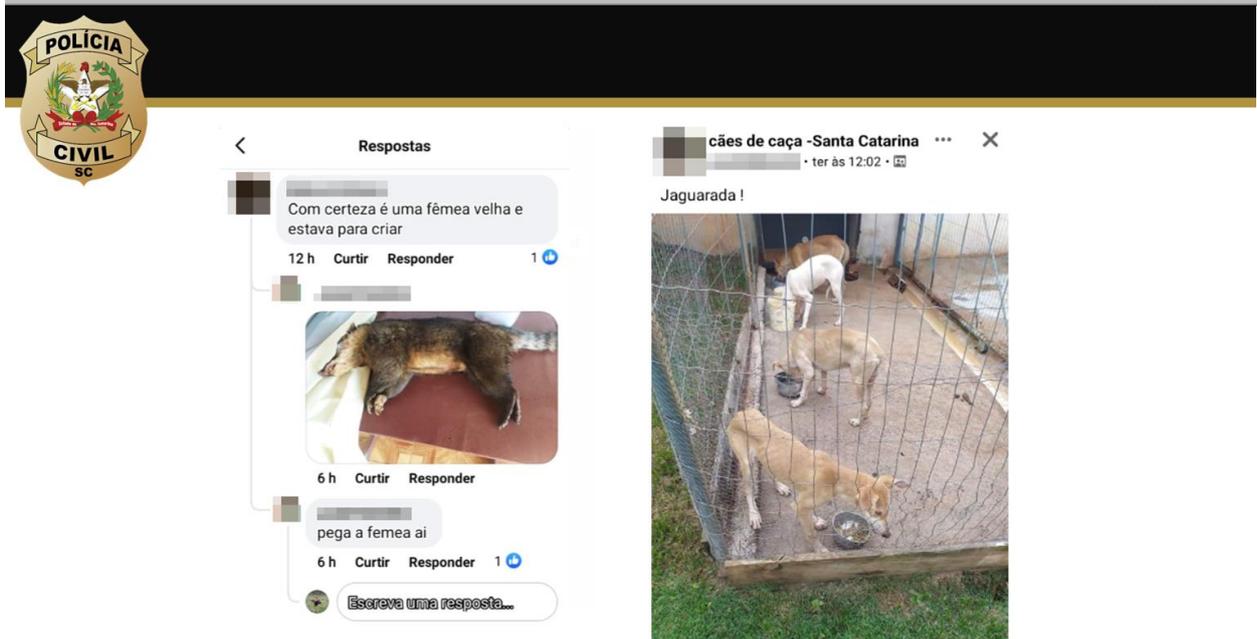
Caso Ame Bicho: configurou em caça ilegal; criação, adestramento e emprego irregular de cães de atividade de caça; mortes, ferimentos e mutilações (maus - tratos) de animais silvestres e domésticos (cães). Fonte: Policia Civil, 2023.

Investigação: exposição em mídias de treinamento cruéis e mortes.



POLÍCIA CIVIL DE SANTA CATARINA | www.pc.sc.gov.br

GOVERNO DE
SANTA CATARINA



POLÍCIA CIVIL DE SANTA CATARINA | www.pc.sc.gov.br

GOVERNO DE
SANTA CATARINA

Emprego de cães na atividade de caça:



POLÍCIA CIVIL DE SANTA CATARINA | www.pc.sc.gov.br



POLÍCIA CIVIL DE SANTA CATARINA | www.pc.sc.gov.br



Emprego de cães na atividade de caça:



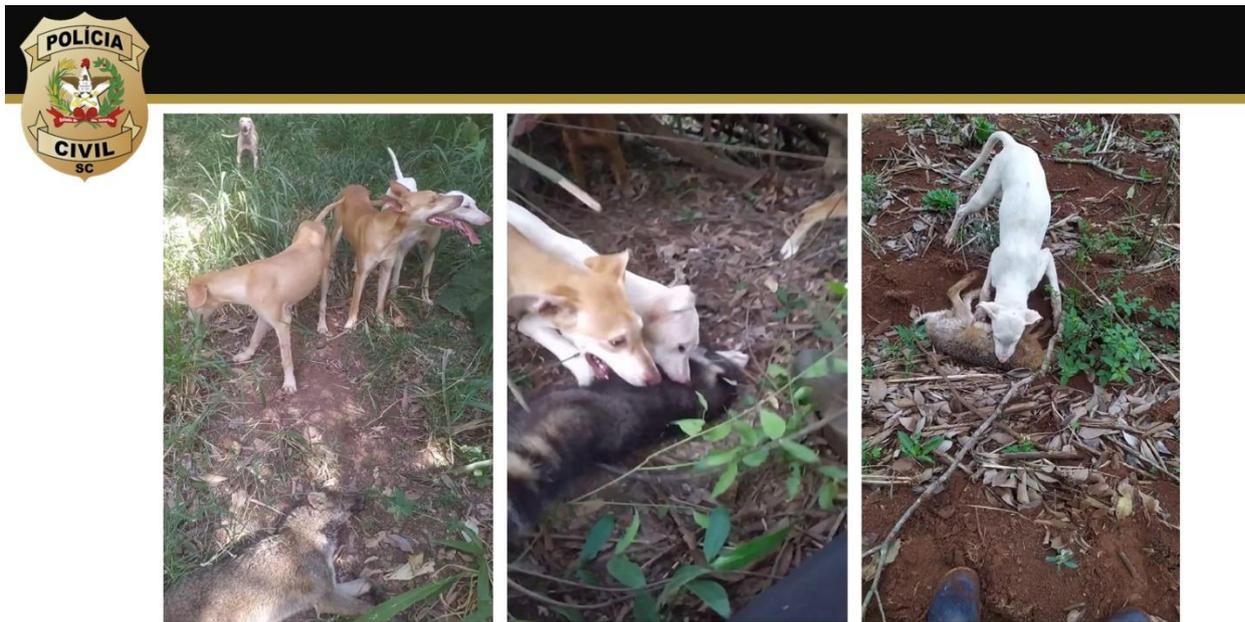
POLÍCIA CIVIL DE SANTA CATARINA | www.pc.sc.gov.br



POLÍCIA CIVIL DE SANTA CATARINA | www.pc.sc.gov.br

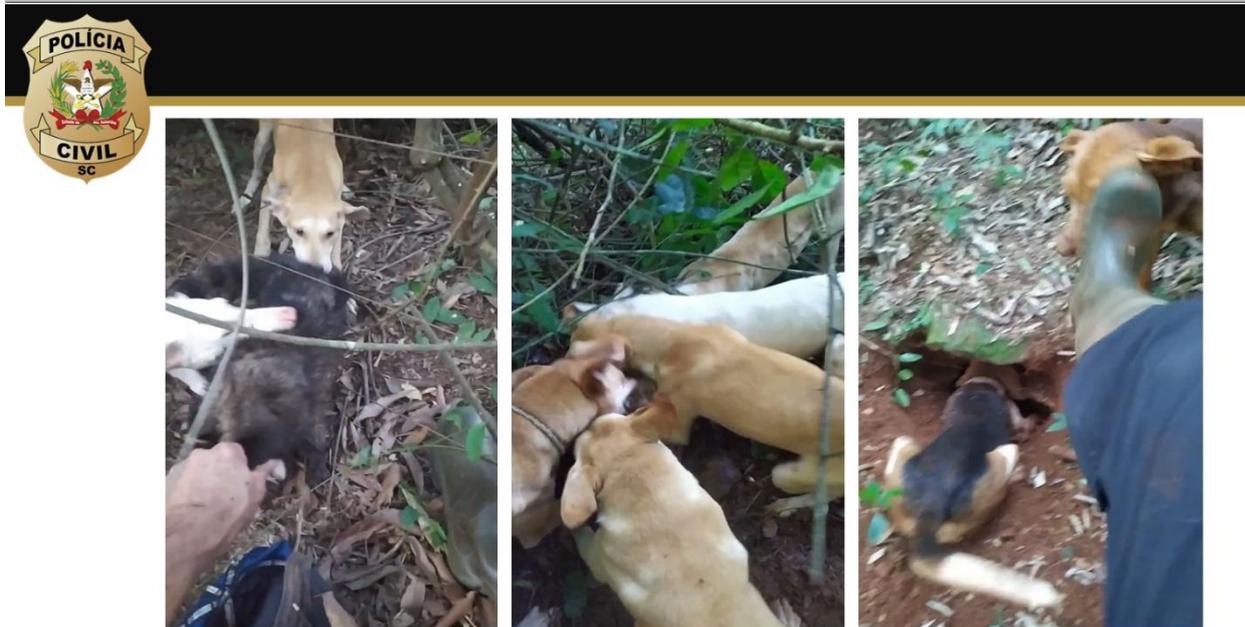


Emprego de cães na atividade de caça:



POLÍCIA CIVIL DE SANTA CATARINA | www.pc.sc.gov.br

GOVERNO DE
SANTA CATARINA



POLÍCIA CIVIL DE SANTA CATARINA | www.pc.sc.gov.br

GOVERNO DE
SANTA CATARINA

Emprego de cães na atividade de caça:



POLÍCIA CIVIL DE SANTA CATARINA | www.pc.sc.gov.br



POLÍCIA CIVIL DE SANTA CATARINA | www.pc.sc.gov.br



Caça Ilegal de Animais Silvestres: perseguidos, mortos por tiros e por cães treinados para matar.



POLÍCIA CIVIL DE SANTA CATARINA | www.pc.sc.gov.br



POLÍCIA CIVIL DE SANTA CATARINA | www.pc.sc.gov.br



Caça Ilegal de Animais Silvestres: perseguidos, mortos por tiros e por cães treinados para matar.



POLÍCIA CIVIL DE SANTA CATARINA | www.pc.sc.gov.br

GOVERNO DE
SANTA CATARINA



POLÍCIA CIVIL DE SANTA CATARINA | www.pc.sc.gov.br

GOVERNO DE
SANTA CATARINA

Caça Ilegal de Animais Silvestres: perseguidos, mortos por tiros e por cães treinados para matar.



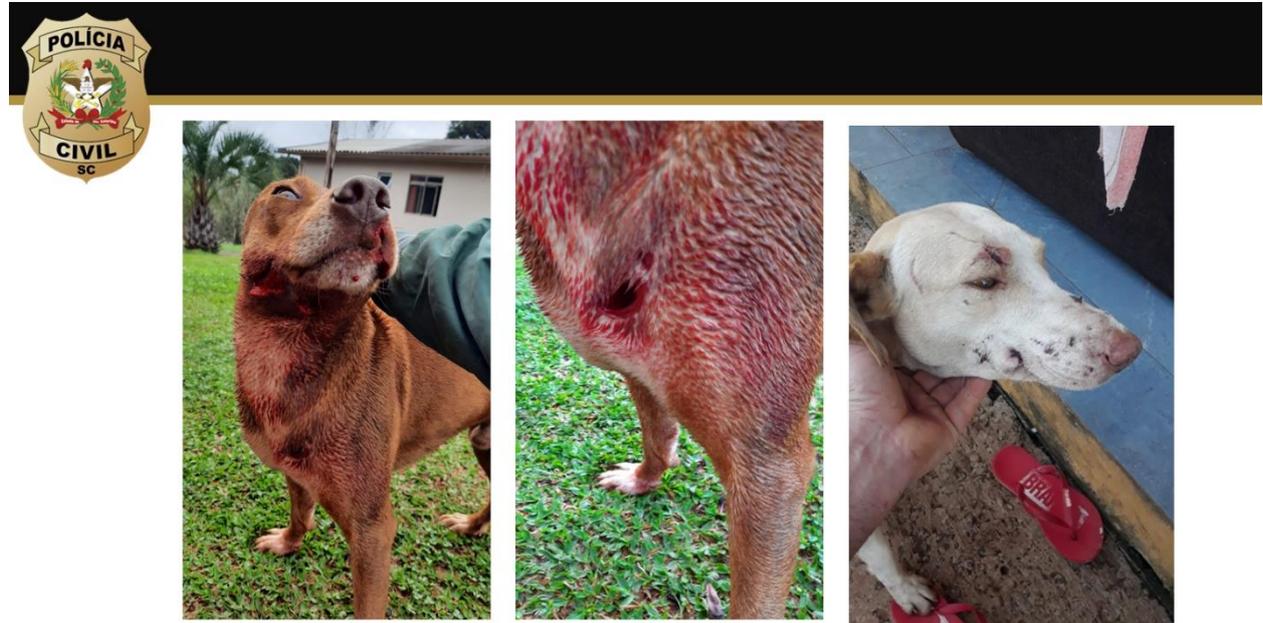
POLÍCIA CIVIL DE SANTA CATARINA | www.pc.sc.gov.br



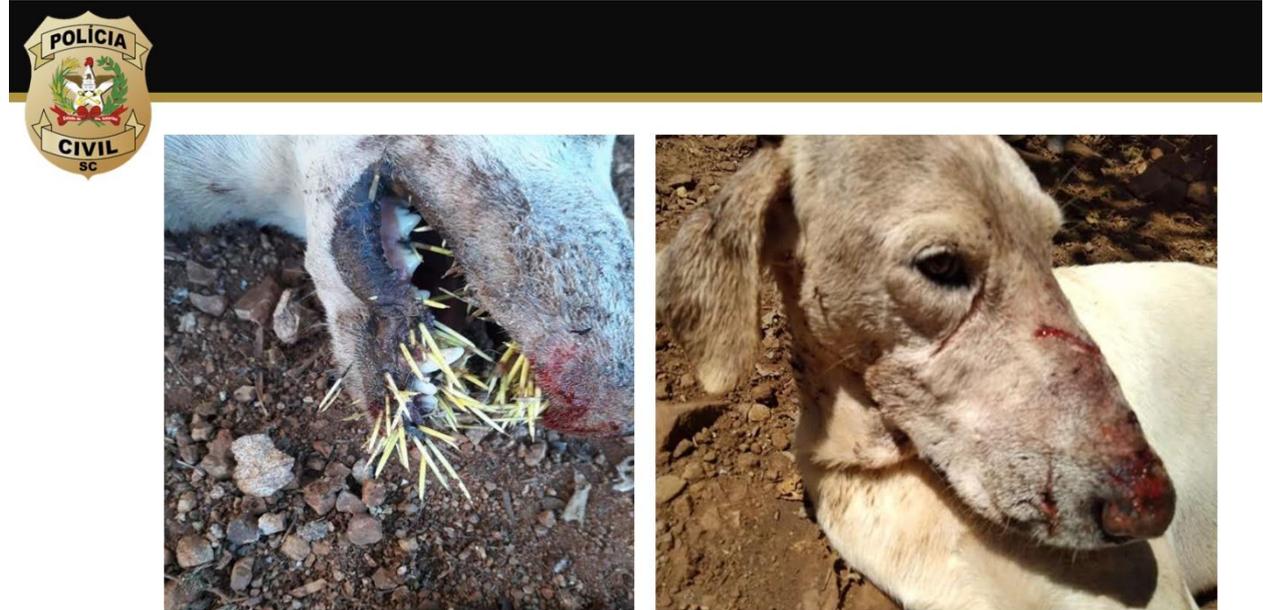
POLÍCIA CIVIL DE SANTA CATARINA | www.pc.sc.gov.br



Cães treinados para matar: machucados em combates sangrentos:



POLÍCIA CIVIL DE SANTA CATARINA | www.pc.sc.gov.br



POLÍCIA CIVIL DE SANTA CATARINA | www.pc.sc.gov.br

PERGUNTA AOS DEPUTADOS:

**É ESTA SOCIEDADE QUE “NOSSA” CASA
LEGISLATIVA QUER?**



APELO: REFLITAM SOBRE ESTA IMAGEM.